

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** A controvérsia diz respeito à compatibilidade, com a Constituição Federal, de normas estaduais que **(i)** autorizam a convocação, pelas Comissões Permanentes e Temporárias da Assembleia Legislativa, de dirigentes de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída ou mantida pelo poder público, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral para prestarem, pessoalmente, informações, inclusive as que envolvam sigilo, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a omissão; **(ii)** conferem à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa competência para requisitar informações de dirigentes de entidade da Administração estadual indireta, configurando crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento e a prestação de informações falsas; e **(iii)** tipificam como crime de responsabilidade **(iii.a)** o descumprimento, pelo Governador, do dever de submeter anualmente à Casa Legislativa, no prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, bem como **(iii.b)** o não atendimento, pela mesma autoridade, de pedido de informações e esclarecimentos formalizado pelo Legislativo ou Judiciário locais, a serem fornecidos, por escrito, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa.

A Constituição de 1988 outorgou ao Legislativo atribuições direcionadas à fiscalização das atividades política e administrativa, mediante, entre outros mecanismos, a convocação de determinadas autoridades públicas para fornecerem informações, presencialmente ou por escrito, implicando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como a recusa, o não atendimento e o fornecimento de informações falsas (art. 50, *caput* e § 2º). Confira-se:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Cuida-se de norma basilar, de precedência lógico-jurídica a ser observada pelo poder constituinte decorrente, por força do princípio da simetria (CF, art. 25), destinado a concretizar o equilíbrio federativo e harmonizar as estruturas e regras que formam os sistemas nacional e estaduais. Nas palavras do professor Raul Machado Horta<sup>1</sup>:

A precedência da Constituição Federal sobre a do Estado Membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte estadual um segmento derivado daquele. A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

O dispositivo arrola, de forma categórica, as autoridades federais sujeitas ao controle do Legislativo e à imputação da prática de crime de responsabilidade na hipótese de descumprimento: ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Chefe do Executivo.

À luz da doutrina dominante, o emprego da expressão “titulares de órgãos diretamente ligados à Presidência da República” visa evitar manobras na esfera administrativa que, sob a égide de Textos Constitucionais anteriores, permitiam retirar do controle legislativo autoridades subordinadas ao Chefe do Executivo e dotadas de poder decisório relevante.

1 HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 69.

Esse desígnio, no entanto, não se confunde com o alargamento do poder de convocação. Tanto é assim que o parâmetro constitucional não contempla as entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista. Veja-se, a esse respeito, a lição do professor José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

É uma providência pertinente, já que se foram criando muitos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, com grandes responsabilidades de governo, cujos titulares, no entanto, ficavam imunes àquela convocação congressual. Mas entre os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República não entram as entidades autárquicas nem as fundacionais nem as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse sentido foi a compreensão alcançada pelo Supremo ao examinar a ADI 3.279, *DJe* de 15 de fevereiro de 2012. Na ocasião, a Corte apreciou a questão relativa ao elástico, a que procedeu o legislador estadual, do rol de agentes sujeitos à convocação pelo Legislativo e à consequente tipificação do crime de responsabilidade em caso de desatendimento. Colho, a propósito, trecho do voto em que o Relator, ministro Cezar Peluso, discorre sobre os dirigentes de entidades da Administração Pública indireta:

[...]

Observa-se, de pronto, que os dispositivos impugnados desafinam dessa matriz federal por observar. **Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista não correspondem a homólogos de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.** E, ao depois, o Governador é o Chefe do Poder Executivo e, como tal, não é, como se verá, passível de se assujeitar a crime de responsabilidade que lhe foi, em tese, atribuído nos preceitos estaduais.

5. É, também, consolidada a diferença conceitual entre órgãos, pertencentes à administração pública direta, e entidades, que compõem a administração indireta. Sabe-se que órgãos são simples repartições interiores do Estado, meras

2 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 408.

distribuições internas de plexos de competência. Entidades são, porém, seres juridicamente distintos, vinculados a Ministério e por meio dos quais o Estado atua, indiretamente, na prestação de serviços públicos ou de interesse público. Possuem elas personalidade jurídica própria e autonomia administrativa.

As autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista inserem-se na chamada administração pública indireta, na condição de entidades, donde ser **equivocada a simetria estabelecida, no tipo penal, entre seus dirigentes e os titulares de órgãos diretamente ligados à Presidência da República**, como são as Secretarias Especiais constantes do organograma da administração federal.

6. Ademais, os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista tampouco entram ou cabem na classe dos agentes políticos, sujeitos ativos do crime de responsabilidade.

[...]

(Com meus grifos)

No que toca à configuração de crime de responsabilidade, o Tribunal concluiu que o **aditamento, considerados os agentes políticos que poderiam vir a integrar o rol de sujeitos aos crimes de responsabilidade, implicaria, por decorrência lógica, uma redefinição do próprio tipo penal**. Assim, ao regular as consequências penais da recusa ou do não atendimento de convocação, o Estado-membro estaria a usurpar a competência normativa exclusiva da União atinente ao tema. Veja-se outro excerto do voto condutor do acórdão:

Considerando que o art. 50 da Constituição Federal faz referência a Ministros de Estado e a titulares de órgãos diretamente ligados à Presidência da República, todos indiscutivelmente agentes políticos, é patente que não podem os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ser àqueles equiparados para o fim perseguido da norma que, de âmbito estadual, carece de competência legislativa para os transformar em sujeitos ativos do crime.

Por fim, o Plenário também examinou a sujeição do próprio Governador do Estado ao crime de responsabilidade e, remetendo ao que decidido na ADI 687, ministro Celso de Mello, *DJe* de 10 de fevereiro de

2006, assentou a discrepância com o modelo federal estabelecido no art. 50 da Constituição Federal e com o princípio da separação dos poderes:

7. [...] o § 2º do art. 41 da Constituição Estadual também encerra violação à Constituição da República, ao dilatar-lhe o alcance para atingir o Governador do Estado.

Em prevendo o art. 50 da Constituição Federal, para a hipótese, crime de responsabilidade imputável apenas a Ministros de Estado e a titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, a simetria constitucional só permitiria eventual extensão da possibilidade de prática do crime a Secretários de Estado e a titulares de órgãos da administração pública direta, subordinados ao Chefe Poder Executivo estadual.

Submeter este às solicitações do Poder Legislativo, sob cominação de crime de responsabilidade, além de destoar do modelo constitucional federal, vulnera o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e transpõe os limites do poder constituinte derivado (art. 25 da CF).

O acórdão prolatado na mencionada ADI 3.279 ficou assim resumido:

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Art. 41, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº 28/2002 e nº 53/2010. Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade. Ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa. Não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de fundação, empresa pública ou sociedade de economias mista, a pedido de informações da Assembléia. **Cominação de tipificação criminosa. Inadmissibilidade. Violação a competência legislativa exclusiva da União. Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal. Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts. 2º, 22, I, 25, 50, *caput* e § 2º, da CF.** Ação julgada procedente, com pronúncia de inconstitucionalidade do art. 83, XI, "b", da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes. **É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência**

**injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembléia.**

(Com meus grifos)

O Estado federal preconizado pela Constituição de 1988, consubstanciado na união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), revela opção pelo equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais na gestão da coisa pública. Confere, ademais, espaços de liberdade para atuação política, reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração.

A autonomia dos entes políticos é flexibilizada em vista do sistema de distribuição de competências materiais e normativas, forte no princípio da predominância do interesse. A repartição de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizado na União (CF, art. 22), ora exercido de forma cooperativa (CF, arts. 24 e 30, I).

Ante a necessidade de um poder central que mantenha coesa a Federação e realize papel aglutinador das unidades e dos poderes, a Constituição reservou à União a disciplina das matérias de maior relevância e a elaboração de normas gerais em relação às restantes.

É o caso da definição dos crimes de responsabilidade e do estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, temas inseridos na competência normativa para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Carta da República, e disciplinados na forma do art. 85:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição

Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Certo é, portanto, que **apenas lei especial, editada pelo Congresso Nacional, pode fixar regras voltadas a punir atores em função da prática de crimes de responsabilidade**. Veja-se o precedente firmado na ADI 2.220, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 7 de dezembro de 2011:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, *CAPUT*, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

[...]

2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial do *caput* do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.

Também é de ressaltar a jurisprudência que se firmou quanto a serem os **Estados-membros proibidos de ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização parlamentar, em atenção ao princípio da simetria, bem como de inovar na disciplina atinente a crimes de**

responsabilidade, para efeito de não invadirem a atribuição legislativa reservada à União em matéria de direito penal. São ilustrativas dessa ótica as ementas a seguir:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 71, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO, PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO E DE JUSTIÇA E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Constituição da República, em seu art. 50, *caput* e § 2º, prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados-membros.

2. Por força do art. 22, I da CRFB/88, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Estado-membro não está autorizado a ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões e de Justiça e dirigentes da administração indireta contidas no inciso XXIII do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia.

(ADI 6.651, ministro Edson Fachin, *DJe* de 30 de março de 2022)

FISCALIZAÇÃO PODER LEGISLATIVO  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL SIMETRIA. É incompatível, com o modelo previsto no artigo 50 da Constituição Federal, a ampliação, pelo constituinte estadual, do rol de autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo.

COMPETÊNCIA NORMATIVA CRIME DE  
RESPONSABILIDADE NORMA ESTADUAL  
INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal artigo 22, inciso I, ato normativo estadual a prever crime de responsabilidade. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.300, relator ministro

Alexandre de Moraes, com acórdão publicado no *Diário da Justiça eletrônico* de 28 de junho de 2018.

(ADI 5.289, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 16 de agosto de 2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Espírito Santo. Emenda 8/1996. 3. Convocação do Procurador Geral da Justiça para prestar informações, sob pena de crime de responsabilidade. 4. Não podem os Estados-membros ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões e o Procurador-Geral da Justiça e ao Procurador-Geral da Justiça, no *caput* e no parágrafo segundo do artigo 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 5.416, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 12 de maio de 2020)

[...] ADI. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ QUE SUBMETE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO À FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 50, *caput* e § 2º, da Constituição Federal traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (art. 25, CF), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

2. É competência privativa da União (art. 22, I, CF) legislar sobre crime de responsabilidade. Enunciado 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

3. Precedentes: ADI 3.279, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, *DJe* 15/2/2012; ADI 4791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, *DJe* de 23/4/2015; ADI 4792, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, *DJe* de 23/4/2015; ADI 2220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, *DJe* de 07/12/2011; e ADI 1901, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal

Pleno, DJ 9/5/2003. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5.300, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 28 de junho de 2018)

Some-se à expressão de tal entendimento a aprovação, em 2015, do enunciado vinculante n. 46 da Súmula, mediante a conversão do verbete n. 722:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Pois bem. Passo à análise das disposições questionadas.

### **1. Art. 31, §§ 1º, II e III, e 3º, da Constituição do Estado de Roraima**

O inciso II do § 1º do art. 31 da Constituição do Estado de Roraima autoriza a convocação, pelas Comissões Permanentes e Temporárias da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado para prestarem pessoalmente, no prazo de 15 dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

A norma, sinalizando desobediência ao princípio da simetria, amplia o rol de autoridades submetidas à convocação legislativa conforme estipulado no art. 50 do Texto Constitucional, no que contemplados, para além dos Secretários de Estado, os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, tipificando como crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Nesse contexto, à ordem jurídica estadual cabe referir apenas cargos correspondentes ao de Ministro de Estado, isto é, Secretário de Estado ou equivalente em termos de organização administrativa e subordinação direta ao Chefe do Executivo.

**Inconstitucional, portanto, a expressão “dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público” constante do inciso II. O trecho “importando em crime de responsabilidade a ausência sem**

justificativa adequada”, no entanto, permanece íntegro quanto aos Secretários estaduais, à luz do art. 50 da Constituição Federal, e há de ser preservado, **por meio da técnica da interpretação conforme, a fim de que incida apenas em relação aos “Secretários de Estado” versados na parte inicial do preceito.**

O inciso III, no mesmo sentido, inclui no rol de autoridades públicas sujeitas ao poder de convocação das Comissões Permanentes e Temporárias da Assembleia Legislativa o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público Geral. **Incompatíveis, portanto, com a Constituição Federal os termos “Procurador-Geral da Justiça” e “Defensor Público Geral” nele contidas.**

Cabe, aqui, uma ressalva. Embora os incisos em tela não tratem do tema em específico, cumpre reafirmar o poder de convocação de testemunha por Comissão Parlamentar de Inquérito, apto a ser exercido em face de particulares e de agentes públicos, inclusive secretários estaduais. Nesse caso, o convocado deve comparecer, observado o direito à não autoincriminação entabulado no art. 5º, LXIII, da Lei Maior.

O § 3º do art. 31, por sua vez, como desdobramento que é do *caput* e dos incisos II e III – ou seja, a remeter a todas as autoridades mencionadas e submetidas à convocação das Comissões da Assembleia Legislativa para prestarem informações –, estabelece que constituem crime de responsabilidade a omissão e a prestação de informações falsas às Comissões Permanentes e às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Conforme se extrai dos precedentes, não é dado ao legislador estadual, em que pese atuando como constituinte, ampliar o catálogo de autoridades sujeitas à requisição de informações pelo Legislativo e, ainda mais, atribuir-lhes crime de responsabilidade por conduta comissiva ou omissiva nesse contexto.

Assim, quanto ao art. 31, § 3º, a pecha de inconstitucionalidade é parcial, apenas em relação às autoridades que avançam para além do desenho institucional encontrado no art. 50, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Maior.

Com efeito, afigura-se harmônica com a previsão do art. 50, *caput* e §

2º, da Constituição Federal a tipificação como crimes de responsabilidade da omissão de informações e da prestação de informações falsas às Comissões da Assembleia Legislativa pelos Secretários estaduais e titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

**Atribuo interpretação conforme à Constituição ao art. 31, § 3º, da Carta do Estado de Roraima**, de modo que a configuração de crime de responsabilidade em decorrência da omissão de informações e da prestação de informações falsas às Comissões Permanentes e às Comissões Parlamentares de Inquérito se refiram apenas aos Secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador, em consonância com o disposto no art. 50, *caput*, da Constituição Federal.

## **2. Art. 33, XXXIII, na redação dada pela Emenda de n. 67/2019**

O inciso XXXIII do art. 33 da Constituição estadual outorga à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima competência para requisitar informações dos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, bem como de dirigentes de entidades da Administração indireta, imputando-lhes crime de responsabilidade nos casos de recusa, não atendimento ou prestação de informações falsas.

É, da mesma maneira, inconstitucional o elastecimento voltado a albergar os dirigentes de entidades da Administração indireta, com a imputação de crime de responsabilidade em virtude do descumprimento.

O constituinte estadual, ao se referir, na Carta local, a autoridades outras que não as contempladas na Constituição Federal, deixou de atentar para o princípio da simetria. A par disso, ao definir crimes de responsabilidade, usurpou a competência legislativa privativa da União.

Julgo inconstitucionais, portanto, as expressões “de dirigentes de entidades da administração estadual indireta” e “quanto aos dois primeiros” contidas no inciso XXXIII do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima, na redação conferida pela Emenda de n. 67/2019, preservado o trecho “em crime de responsabilidade”, de sorte que a tipificação de referido delito seja aplicada somente aos “Secretários de Estado ou autoridades equivalentes” preconizados na parte inicial do dispositivo.

### 3. Art. 62, VIII e XVII

O art. 62, VIII e XVII, da Constituição do Estado de Roraima tipificam como crimes de responsabilidade, respectivamente, (i) o descumprimento, pelo Governador, da atribuição reservada de prestação anual, à Assembleia Legislativa, das contas relativas ao exercício anterior, no prazo de 60 dias; e (ii) o não atendimento ou a prestação de informação falsa, pelo Governador, em relação às informações e esclarecimentos por escrito solicitados pelo Legislativo ou Judiciário, no prazo de 30 dias.

Conforme venho de expor, e à luz da jurisprudência do Supremo, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Tal atribuição foi exercida com a edição da Lei n. 1.079/1950, diploma que veio a ser recepcionado pela Constituição de 1988 e cujo art. 74 é expresso quanto ao tema versado nas disposições estaduais em análise:

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Nesse contexto, os incisos VIII e XVII do art. 62 da Constituição do Estado de Roraima, ao versarem a matéria, incidem em usurpação da competência privativa da União para dispor sobre direito penal (CF, art. 22, I).

Outrossim, o art. 50 da Constituição Federal prevê crime de responsabilidade imputável apenas a Ministro de Estado e a titulares de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, e não ao Chefe do Executivo em si.

O dever de simetria permite que a possibilidade de cometimento do crime em referência seja estendido a Secretários de Estado e a titulares de órgão diretamente subordinado ao Governador.

Submeter o próprio Chefe do Executivo estadual às solicitações do Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, viola, a mais não

poder, o princípio da separação dos poderes encerrado no art. 2º da Constituição Federal e extrapola os limites do poder constituinte derivado fixados no art. 25 do Texto Constitucional.

Esse o quadro, reputo inconstitucionais as expressões “constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento” e “importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou a prestação de informação falsa” inseridas, respectivamente, nos incisos VIII e XVII do art. 62 da Constituição do Estado de Roraima.

#### 4. Conclusão

Do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para:

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público” constante do art. 31, § 1º, II, da Carta do Estado de Roraima;

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 ao trecho “importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada” encerrado no art. 31, § 1º, II, da Constituição de Roraima, a fim de que incida apenas em relação aos “Secretários de Estado” conforme versado na parte inicial do preceito;

(iii) declarar a inconstitucionalidade dos termos “Procurador-Geral da Justiça” e “Defensor Público Geral” presentes no art. 31, § 1º, III;

(iv) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 31, § 3º, da Constituição de Roraima, de sorte que a configuração de crime de responsabilidade em decorrência da omissão de informações e da prestação de informações falsas às Comissões Permanentes e às Comissões Parlamentares de Inquérito se refiram apenas a Secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador, em consonância com o disposto no art. 50, *caput*, da Lei Maior;

(v) julgar inconstitucionais as expressões “de dirigentes de entidades da administração estadual indireta” e “quanto aos dois primeiros” contidas no art. 33, XXXIII, da Carta estadual, na redação dada pela

Emenda de n. 67/2019;

(vi) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao trecho “em crime de responsabilidade” do art. 33, XXXIII, da Constituição de Roraima, na redação da Emenda de n. 67/2019, de modo que a tipificação do crime de responsabilidade se aplique somente aos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes relacionados na parte inicial do dispositivo;

(vii) declarar inconstitucionais as expressões “constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento” e “importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou a prestação de informação falsa” contidas, respectivamente, nos incisos VIII e XVII do art. 62 da Constituição do Estado de Roraima.

É como voto.